

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2024**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de espaços de descanso 24 horas para motoristas de aplicativos e caminhoneiros nas estradas do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de espaços de descanso 24 horas para motoristas de aplicativos e caminhoneiros nas estradas do Estado de Goiás.

Art. 2.º Os espaços de descanso deverão ser instalados em locais estratégicos ao longo das principais rodovias estaduais, de forma a proporcionar condições adequadas de repouso e segurança aos motoristas de aplicativos e caminhoneiros.

Art. 3.º Os espaços de descanso deverão oferecer, no mínimo, as seguintes estruturas e serviços:

- I - Estacionamento seguro para os veículos;
- II - Sanitários e vestiários;
- III - Áreas de repouso com cadeiras e/ou camas;
- IV - Pontos de recarga para dispositivos eletrônicos;
- V - Acesso a água potável;
- VI - Wi-Fi gratuito;
- VII - Serviços de alimentação.

Art. 4.º Os espaços de descanso poderão ser administrados por meio de parcerias público-privadas, convênios ou concessões, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.





Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios específicos para a implantação, manutenção e fiscalização dos espaços de descanso.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_ dias do mês de junho de 2024.

**MAURO RUBEM**  
**Deputado Estadual**  
**Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT**





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo garantir a segurança e o bem-estar dos motoristas de aplicativos e caminhoneiros que transitam pelas estradas do Estado de Goiás. Esses profissionais desempenham um papel crucial na mobilidade urbana e interurbana e no transporte de mercadorias, mas frequentemente enfrentam jornadas longas e condições de trabalho que podem comprometer sua saúde e segurança.

Ao instituir a criação de espaços de descanso 24 horas, buscamos proporcionar condições adequadas para que esses motoristas possam repousar e recuperar suas energias durante suas viagens. Espaços equipados com infraestrutura básica como sanitários, áreas de repouso, pontos de recarga para dispositivos eletrônicos e serviços de alimentação são essenciais para garantir que os motoristas possam realizar suas atividades com segurança e eficiência.

Além disso, a criação desses espaços de descanso contribui para a redução do risco de acidentes nas estradas, uma vez que motoristas descansados estão mais atentos e menos propensos a cometer erros. A implementação de tais espaços também reforça o compromisso do Estado de Goiás com a segurança viária e o bem-estar dos trabalhadores que dependem do transporte por aplicativos e do transporte de cargas.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, visando à proteção e valorização dos motoristas de aplicativos e caminhoneiros no Estado de Goiás.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_ dias do mês de junho de 2024.

**MAURO RUBEM**

Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003700330032003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em **18/06/2024 21:05**

Checksum: **3838E9263A58062238FE766C4A275D2DCB61BFC6D92F1C2395D45FCB63111B76**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300030003700330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.